



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIESP S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 75, de 5 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, determinou, por 2 (dois) anos, a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação da Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), com sede no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000231/2019-60		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>595/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/10/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 75, de 5 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, determinou, por 2 (dois) anos, a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação da Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), código e-MEC nº 492, com sede no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo.

A Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), com sede na Avenida Pedro de Toledo, nº 195, Pavimento Superior, bairro Vila Paraíba, no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., código e-MEC nº 16134, sociedade anônima fechada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.347.410/0001-31, foi credenciada pela Portaria MEC nº 193, de 22 de março de 2017, publicada no DOU, em 23 de março de 2017.

Em decorrência de conceitos insatisfatórios atribuídos à FACEAG em 2013 e 2014, a SERES instaurou Processo de Supervisão SEI nº 23709.000231/2019-60 e, nos termos da Nota Técnica nº 105/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e por meio do Despacho nº 75, de 5 de junho de 2020, aplicou à Instituição de Educação Superior (IES) a penalidade de suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação pelo período de 2 (dois) anos. Da Nota Técnica nº 105/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, destacam-se os seguintes aspectos:

[...]

*A Instituição foi submetida à análise da Avaliação pela Comissão de avaliadores do INEP, realizada no período de 27/06/2017 a 01/07/2017, conforme o Processo e-MEC nº 201103470, apresentou o conceito final igual a 3 (três), com um perfil de qualidade **SUFICIENTE**, ou seja, considerou que a Instituição apresenta um “referencial mínimo de qualidade”.*

*Entretanto, em que se pese os termos do Despacho do Secretário nº 114, de 23 de novembro de 2016, que aprovou o padrão decisório para instituições em processos administrativos motivados por descumprimento de Protocolo de Compromisso no decorrer de processos regulatórios de credenciamento institucional, é passível, preliminarmente, de conclusão com base nas informações extraídas do quadro acima que a Instituição obteve **resultado parcialmente satisfatório**, em virtude dos conceitos insatisfatórios nas seguintes dimensões:*

*Dimensão 5 = 2*

*Dimensão 6 = 2*

*Dimensão 8 = 2*

*Além de não atendimento aos requisitos legais: condições de acesso para pessoas com deficiência prevista no Decreto nº 5.296/2004.*

#### *IV - ANÁLISE*

*A Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (cód. 492), autuados no sistema e-MEC sob o número 201103470, celebrou Protocolo de Compromisso no âmbito do referido processos regulatório, tendo sido submetidos a nova avaliação, foi identificado que **houve o descumprimento do protocolo de compromisso**, não obstante a obtenção de Conceito Institucional insatisfatório, tendo em vista que as fragilidades identificadas na avaliação inicial, ocorrida em 2011 e confirmada pela CTAA e reiterada nas avaliações de Protocolo de Compromisso, como assegura o art. 10, §2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, c.c. o art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Assim, mesmo estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a conclusão do Parecer Final desta SERES/MEC sem a aplicação de penalidade à Instituição e o encaminhamento do processo de credenciamento ao CNE. Pela reserva discricionária estabelecida pela Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, esta SERES/MEC poderia sugerir ao CNE o credenciamento da Instituição por um período não superior a 3 (três) anos.*

*Ocorre, que a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (cód. 492), em Avaliação pela Comissão de avaliadores do INEP, realizada em 2017, apresentou perfil de qualidade **SUFICIENTE**, obtendo a **NOTA FINAL 3,0** e a **IES com Conceito Institucional (CI) 3**, nos anos de 2015, 2016 e de 2017. O **Índice Geral de Curso (IGC)** foi **satisfatório**, igual a 3 (três), posterior à instauração do processo, desta forma recomenda-se a revogação de medidas cautelares, de acordo com o expresso no Item 18, anexo II, da nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, seriam suficientes para a conclusão do Processo Administrativo se instaurado fosse, sem a aplicação de penalidade à Instituição.*

*Os resultados das avaliações in loco demonstraram evolução positiva nas condições de funcionamento da Instituição quanto a política de ensino, ressalta-se que o encerramento do presente processo não impede que, se constatadas deficiências relevantes ou irregularidades na oferta do ensino pela Instituição, seja aberto Processo de Supervisão para averiguar a situação. Inclusive, essa decisão também não prejudica a eventual determinação de diligências no âmbito da*

***DIREG/SERES/MEC em sede de Parecer Final no Processo e-MEC nº 201103470 do credenciamento da Instituição.*** (Grifo nosso)

*No entanto, a FACEAG (cód. 492) há ausência de cumprimento dos requisitos legais referente ao acesso das pessoas com deficiência, conforme determinações previstas no (Dec. Nº 5.296/2004), além do descumprimento de 3 dimensões (5,6 e 8 nas três avaliações, descritas) do padrão de avaliação, desta forma de acordo com a nota técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, em razão do descumprimento de três ações de TSD ou PC, não computada a Ação I, tendo como consequência a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, item 5, do anexo II, padrão decisório das instituições, nos procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30.*

***III - CONCLUSÃO***

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO CIÊNCIAS ECON E CONTÁBEIS DE GUARATINGUETÁ - FACEAG (cód. 492):*

- a) a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos, a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000231/2019-60;*
- b) a retomada do fluxo do Processo e-MEC nº 201103470 de seu credenciamento, nos termos da presente Nota Técnica;*
- c) A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*
- d) o arquivamento do Processo MEC nº 23709.000231/2019-60, após decurso de prazo recursal.*

Inconformada com os termos do Despacho nº 75/2020, especialmente no que diz respeito à aplicação da penalidade de suspensão da oferta de pós-graduação por 2 (dois) anos, a FACEAG, com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 39/2020, requerendo a devolução do prazo e, no mérito, justificando os conceitos insatisfatórios registrados pela reavaliação pós protocolo de compromisso. Nesse sentido, transcreve-se:

[...]

*Nos dias 17 de junho de 2020, a FACEAG solicitou cópias do presente processo administrativo via mcccentraldeatendimento@mec.gov.br, como comprovam os seguintes prints:*

(...)

***Até hoje tais cópias não foram disponibilizadas.***

*Por isso, a FACEAG não recebeu condições de exercer o contraditório e uma ampla defesa, e o recurso a ser oferecido neste momento está seriamente prejudicado, sendo necessária a devolução do prazo para oferecimento de recurso a contar da disponibilização das cópias do presente processo administrativo.*

[...]

*Foram anotados problemas com a angulação de rampas metálicas em alguns acessos, com a falta de sinalização em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com a falta de piso tátil do tipo alerta e posicional, além da inexistência de rampas para o segundo pavimento, sendo que, neste último caso, a Comissão foi apresentada a um elevador hidráulico, à época ainda encaixotado, com a respectiva documentação comprobatória de aquisição, para instalação futura.*

*Nesse requisito legal a FACEAG informa que está em fase final de preparativos para a instalação da plataforma elevatória, além das adequações necessárias quanto ao corrimão, à angulação das rampas e ao piso tátil. Por outro lado, informa que a sinalização em LIBRAS já foi completada.*

***Deste modo requer:***

*I. a devolução do prazo para oferecimento de recurso a contar da disponibilização das cópias do presente processo administrativo;*

*II. a exclusão do item “a” do Despacho nº 75, de 5 de junho de 2020, que suspendeu a abertura de novos cursos de pós-graduação, pelo prazo de dois anos a contar do encerramento do Processo MEC nº 23709.000231/2019-60;*

*III. a manutenção da retomada do fluxo do Processo eMec nº 201103470 de seu credenciamento, constante do item “b” do Despacho nº 75 de 5 de junho de 2020.*

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 233/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES e do Despacho nº 124, de 20 de agosto de 2020, publicado no DOU, em 21 de agosto de 2020, decidiu indeferir o recurso da IES e submeter as razões à deliberação do CNE.

**Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade e as normas gerais da educação nacional, para autorizar a manutenção dos atos autorizativos originários.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (artigo 206, inciso VII, e artigo 209), pela Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017, indica que o Ministério da Educação (MEC) deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que ao MEC, no exercício de suas atribuições, cumpre consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino ou de descumprimento das normas gerais de educação. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou

descredenciar instituições de ensino, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade ou a atuação em desacordo com o marco regulatório da educação superior.

Na espécie, o que motivou a instauração do Processo de Supervisão foi o conceito 2 (dois) atribuído aos Índices Gerais de Cursos (IGC) relativos a 2013 e 2014. No entanto, a própria SERES reconhece que, na reavaliação pós protocolo de compromisso, a IES obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três), suficiente para a manutenção do ato autorizativo, ou seja, para credenciamento da IES junto ao Sistema Federal de Ensino. Além disso, também reconhece que houve uma evolução na avaliação da IES e na melhoria das condições de oferta, tendo em vista que nos 3 (três) anos seguintes (2015, 2016 e 2017) a IES obteve IGC igual a 3 (três).

Essa constatação da SERES, registrada na Nota Técnica nº 105/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, indica claramente que as razões que levaram à instauração do Processo de Supervisão foram superadas no contexto global. Ademais, o processo de supervisão foi instaurado em 2016 e a penalidade de suspensão da oferta de cursos de pós-graduação somente foi aplicada em 2020, ou seja, quando a IES já apresentava um quadro de indicadores que autorizavam a renovação do seu ato de credenciamento, tanto que a SERES, na mesma decisão que aplicou a penalidade, determinou o prosseguimento do respectivo processo de credenciamento.

Essa situação evidencia que a ação de supervisão produziu o efeito para consertar a atuação da IES, de modo que a penalidade a ela imposta não deve ser mantida, uma vez que poderia ter conotação de represália, e o intuito do MEC, como já assinalado anteriormente, é sanar as fragilidades referentes à atividade educacional para preservar o padrão de qualidade do ensino, e não o de fechar ou punir instituições, notadamente nos casos em que a instituição adotou providências para adequar a sua atuação ao marco regulatório da educação e aos padrões de qualidade exigidos pelo Poder Público.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, entendo que não subsiste razão para a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos imposta à recorrente, da oferta de cursos de pós-graduação.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de suspender a alínea “a” do Despacho SERES nº 75, de 5 de junho de 2020, e tornar insubsistente a penalidade de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, da oferta de cursos de pós-graduação aplicada à Faculdade de Administração Ciências Econômicas e Ciências Contábeis de Guaratinguetá (FACEAG), com sede na Avenida Pedro de Toledo, nº 195, Pavimento Superior, bairro Vila Paraíba, no município de Guaratinguetá, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente